



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005939-29.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALQUIRIA ZENCOVAS, é apelado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 6840

Apelação nº: 1005939-29.2024.8.26.0704

Apelante: Valquiria Zencovas

Apelado: Instituto Presbiteriano Mackenzie

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA. Irresignação da parte embargante/requerida. Descabimento. Ação que fora interposta quando a Lei de nº 14.905/24 não estava em vigor (artigo 5º, inciso II). Impossibilidade, na ocasião, de aplicação da taxa SELIC. Atualização do débito, todavia, que poderá observar mencionada taxa no curso de novas atualizações ao longo do processo. R. sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 113/115, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória interposta.

Sucumbente, foi condenada a embargante a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do título constituído.

Irresignada, recorreu a parte requerida/embargante (fls. 118/123), alegando em síntese que: (i) “há excesso de execução pois a SELIC deve seguir a orientação do C.STJ quanto a aplicação da taxa SELIC, decorrente do julgamento do REsp 1.795.982”; (ii) “conforme planilha de fls. 89-90 há excesso de execução, pois devem ser afastadas a utilização de juros de 1% ao mês e atualização pela Tabela de Correção Monetária do E.TJSP, pois não existem estas previsões nos títulos de crédito. Os juros moratórios não foram convencionados em contrato ou nos títulos de crédito alvo da presente lide” e (iii) “tendo em vista que a SELIC é o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição da República, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário invocadas e pelas autoridades competentes, além de reger todo o sistema financeiro pátrio, a r. sentença de fls. 113-115 deve ser reformada, declarando

excesso de execução”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a r. sentença combatida, reconhecendo que houve EXCESSO DE EXECUÇÃO, em face do entendimento do C.STJ (REsp 1.795.982) e dispositivo legal (Art. 406).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 124/125).

Contrarrazões às fls. 130/140.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Nada há que se ratificar na r. sentença atacada, que deve ser mantida *in totum*, nos termos do artigo 252 do RITJSP, *in verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.***”

Nesta toada, mister repristinar-se aqui excerto do r. *decisum*:

“No mais, trata-se de ação monitória, em que sustenta a embargante a existência de excesso na execução, uma vez que cobra o autor a incidência de atualização monetária e juros de mora de 1% e não observa a determinação para aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Ocorre, no entanto, que a determinação para incidência da taxa SELIC se deu apenas após sessenta dias após a publicação da lei 14.905/24, conforme artigo 5º, inciso II, da referida lei. Destaca-se que a publicação da lei ocorreu no dia 28 de junho de 2024. Logo, no momento do ajuizamento, imperioso destacar que

a credora observou o quanto era regularmente fixado pelo E. Tribunal de Justiça, com aplicação de correção monetária pela tabela prática e juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento de cada parcela, tendo em vista que a obrigação possuía prazo certo, de forma que inaplicável o artigo 405, tendo em vista que se trata de situação de mora ex re, sem necessidade de notificação do devedor. Assim, é certo que após a vigência da lei 14.905/24, deverão ser efetuados o cálculo adequado, no entanto, até a plena eficácia do dispositivo normativo, não havia qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela credora, de modo que não há que se falar em excesso de execução.”

Logo, se a ação foi interposta em 03/07/2024, e a Lei de nº 14.905/24, de acordo com seu artigo 5º, inciso II, dispõe que a incidência da taxa SELIC se dará após 60 (sessenta) dias da sua publicação, que ocorreu em 28/06/2024, inexorável a aplicação do juros tal qual se dera na planilha de fls. 68/69 dos autos da ação monitória, sem prejuízo de nova atualização com a incidência de juros tal qual preconizado pelo embargante, observando-se a data da confecção do cálculo.

Dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei de nº 14.905/24:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Sobre o tema já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Direito processual civil. agravo de instrumento. cumprimento provisório de sentença. oferta de

*seguro-garantia judicial com a impugnação. incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do código de processo civil (CPC). **atualização do débito. taxa selic. aplicabilidade. juros de mora e correção monetária. cálculos a partir da entrada em vigor da lei 14.905/2024.** recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a tese de que ofertado seguro-garantia com a impugnação ao cumprimento de sentença haveria afastamento das penalidades previstas no art. 523 do CPC. II. Questão em exame 2. São duas as questões em discussão: (i) se a oferta de seguro-garantia judicial isenta a executada das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) se a **Taxa SELIC deve ser aplicada para correção monetária e juros no caso, e alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 em relação à atualização do débito previsto no título judicial.** III. Razões de decidir 3. A oferta de seguro-garantia judicial não se equipara ao pagamento voluntário do débito e, portanto, não afasta as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, conforme entendimento consolidado do STJ. 4. A correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública e podem ser analisadas em qualquer momento processual, conforme jurisprudência do STJ. 5. Com base no art. 406 do Código Civil (CC), a aplicação da Taxa SELIC para juros de mora é cabível, e sua utilização impede a cumulação com outro índice de correção monetária. **6. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. O seguro garantia judicial não afasta as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, que incidem somente em caso de pagamento*

voluntário do débito. 2. Não estabelecidos os índices de atualização no título judicial, a Taxa SELIC, como prevista no art. 406 do CC, aplica-se aos juros de mora, vedada a cumulação com correção monetária. 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal. " ————— Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, § 1º; CC, art. 406; Lei nº 14.905/2024; LINDB, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947 (Tema 810); RE 1.317.982 (Tema 1.170); STJ, AgInt no AREsp n. 1.628.576/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe de 3/9/2020; AgInt no AREsp 2.606.648/RS, rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 23/9/2024, DJe 25/9/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2025244-91.2023.8.26.0000; Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 6/6/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316912-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 - grifado)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **RECURSO DE APELAÇÃO**.

Majoro, desde logo, os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para 11% sobre o valor do título constituído.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator